



Número: **0000664-03.2024.8.17.3280**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de São Bento do Una**

Última distribuição : **14/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE DE ALMEIDA CORDEIRO (AUTOR(A))	
	CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO (ADVOGADO(A)) GUSTAVO CARVALHO BORGES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
RINALDO ALEXANDRE TEIXEIRA PONTES (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
164567543	20/03/2024 09:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara da Comarca de São Bento do Una**

Av Dr Manoel Cândido, S/N, Centro, SÃO BENTO DO UNA - PE - CEP: 55370-000 - F:(81) 37354960

Processo nº **0000664-03.2024.8.17.3280**

AUTOR(A): JOSE DE ALMEIDA CORDEIRO

RÉU: RINALDO ALEXANDRE TEIXEIRA PONTES

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de “ação de obrigação de fazer com pedido de obrigação de não fazer c/c pedido de tutela de urgência cautelar incidental”, ajuizada por José de Almeida Cordeiro, em face de Rinaldo Alexandre Teixeira Pontes.

Custas pagas (ID 164449404).

Informa o autor, em síntese, que:

“O Requerido está investido na função de vereador do município de São Bento do Una. Ocorre que, por diversas vezes, em distintas ocasiões, o Requerido vem se aproveitando de tal posição para injuriar e difamar o Autor. “

Informa, ainda o autor, que o requerido vem proferindo reiterados ataques diretos e de forma pública em seu desfavor, “se utilizando de termos extremamente ofensivos, que ultrapassam e muito uma simples crítica, com único intuito de macular a sua imagem perante a sociedade, dado o evidente caráter vexatório de todos os seus pronunciamentos”.

Aduz, ainda, que é pessoa idosa, e que, não obstante, tem sofrido com o “alto nível de exposição alcançado pelos vídeos, através de sua publicação na internet e transmissão em jornal regional, nos quais é, inclusive, depreciado por sua condição de idade, através de insultos como “bora tirar as calça desse veio logo”, “vão matar o veio”, sendo ainda alvo de muitos outros xingamentos de caráter obsceno.”

Por fim, informa o autor que o requerido teria proferido declarações caluniosas no sentido de que o autor e sua filha estariam influenciando a atuação do poder judiciário nos processos em que figura como réu.

Segue a degravação dos vídeos, com destaque para as partes mais ofensivas, transcritas pelo autor:

“Pode mandar um raio aqui em cima de mim, que eu não (ligo) pra ninguém. Não sei quem foi e também não me interessa. Mas no dia que eu cheguei aqui, Bruno, e disse, ta com dois anos e seis meses que eu disse isso aqui, SE EU AMANHECER MORTO AMANHÃ, PROCURE JOSÉ DE ALMEIDA E DÉBORA. Agora, eu não tô dizendo que foi ele quem mandou me matar não, eu tô dizendo a verdade por que? Porque eu tenho medo do grupo político. Pode ser que um babão deles faça isso, não eles. Aí parou, tô



com dois anos e seis meses que não aconteceu mais nada comigo. Aí eu vi um recado aqui do cidadão dizendo AH JÁ QUE NÓIS NÃO PODE MATAR ESSE COITADO, BORA BOTAR PROCESSO NELE. POR QUE? PORQUE, OLHE, RINALDO, BORA FAZER ASSIM.

MEU POVO, DÉBORA É DESEMBARGADORA, DÉBORA CONHECE JUIZ E PROMOTOR, VÁRIOS JUÍZES E PROMOTORES. DÉBORA TÁ COM A GOVERNADORA NA MÃO, DÉBORA É DEPUTADA. “BORA BOTAR ELE NA JUSTIÇA, QUE EU TENHO PODER PRA ISSO.” E BOTOU MESMO, TÁ AÍ O PROMOTOR E O JUIZ BOTANDO PRA DERRETER “NEU”. PODE BOTAR, JUIZ E PROMOTOR, ARROCHA AÍ O PAU. OS PROCESSOS SEM PÉ NEM CABEÇA, RAPAZ. EU NUNCA PEGUEI UM REAL DE NINGUÉM, ISSO EU LHE JURO A VOCÊS.

O que eu gosto mais da minha vida foi minha mãe e Deus levou. Eu boto a alma da minha mãe no inferno, se eu peguei dinheiro de bezerro desses cachorro aí, dessas qualidades aí. UM BANDO DE CACHORRO SEM VERGONHA. RICO, BANDIDO E CACHORRO. RICO, BANDIDO E CACHORRO, SÓ PORQUE TEM DINHEIRO, ELAS QUEREM SER DONOS DO MUNDO. O SENHOR NÃO É DONO DO MUNDO NÃO.” (...) (Trecho entre 00m:40s e 2m:06s do vídeo ID 164064509).

Analisando o vídeo trazido aos autos, cuja gravação descrita acima foi copiada da inicial, e os demais vídeos acostados aos autos, veiculados nas redes sociais, percebe-se que a crítica, em determinado ponto, exacerba-se da atuação política do vereador, uma vez que profere ofensas pessoais para além do desempenho de homem público que é o autor, ligado à figura política da sua filha, ex prefeita deste município e atualmente, deputada estadual.

Verifica-se, outrossim, que calúnias foram proferidas contra o antigo Magistrado da Unidade e o representante do Ministério Público, pelo vereador Rinaldo Alexandre, quando afirma que vem sendo processado pelo “Juiz e Promotor”, por suposta influência da deputada Débora Almeida e seu pai, o empresário José de Almeida (Trecho entre 01m:19s e 1m:40s do vídeo ID 164064495).

Suas declarações irresponsáveis e infundadas minam a credibilidade e a confiança que a sociedade deposita no sistema judiciário. É fundamental que nossos representantes eleitos atuem com responsabilidade e respeito, evitando disseminar informações falsas que possam prejudicar a integridade e imparcialidade do poder judiciário, um pilar essencial para a democracia e a justiça em nosso país.

Nesta Comarca, tramitam inúmeras ações contra o vereador Rinaldo Alexandre, pelos seus pronunciamentos semanais no plenário da Câmara dos vereadores e pelos vídeos veiculados em sua rede social Instagram/Facebook/Youtube. Parece-me que o Requerido vem aumentando o tom das críticas que já margeavam o limite do razoável entre o direito à livre manifestação da sua opinião e a ofensa à honra e a imagem do autor.

É certo que o requerido goza da prerrogativa da imunidade parlamentar, que decorre do exercício da sua atividade, porém, ainda que no calor das discussões políticas, deve-se manter um decoro mínimo, o que não se observa da conduta rotineira do requerido, que profere xingamentos contra a pessoa do autor e sua filha, o que excede a questão informativa e de interesse social que deve permear o discurso de um membro do poder legislativo. Sobre o tema:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. IMUNIDADE MATERIAL. LIAME ENTRE AS OPINIÕES EXARADAS E O MANDATO PARLAMENTAR. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Supremo Tribunal Federal vem legitimando, para além do recorte espacial físico, a incidência da imunidade material sobre opiniões e palavras divulgadas em ambiente eletrônico, ao fundamento de que “a natureza do meio de divulgação utilizado pelo congressista (“mass media” e/ou “social media”) não caracteriza nem afasta o instituto da imunidade parlamentar material” (Petição 8366/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-241 04.11.2019). 2. A apuração do liame entre a ofensa irrogada e a função parlamentar exercida deve levar em conta a natureza do tema em discussão, que deve estar relacionado com fatos sob debate na arena pública ou com questões de interesse público, entendidas em acepção ampla, a abranger não apenas temas de interesse do eleitorado do parlamentar, mas da sociedade como um todo. 3. Publicações que não se limitaram a insultos e ofensas de natureza pessoal, mas publicizaram visão crítica do congressista a respeito do direcionamento de recursos de natureza pública, em um contexto econômico e social potencializado pela pandemia da COVID-19. 4. Não provimento do agravo regimental, mantendo a rejeição da queixa-crime pela incidência da regra imunizante ( CF/88, artigo 53).



Ante o exposto, vê-se que as opiniões e palavras divulgadas nos meios eletrônicos não são capazes de afastar a imunidade parlamentar, desde que não se tratem de insultos e ofensas de natureza pessoal, o que não é o caso destes autos.

A conduta do vereador requerido vem perpetrando atos de calúnia e difamação contra o autor, inclusive em desobediência às decisões judiciais já proferidas, haja vista que o requerido já foi condenado criminalmente por tais atos, cuja reiteração não ocorre por mera falta de conhecimento do tipo e sim por uma ação sistemática de desrespeito.

Críticas severas beiram a desqualificação da imagem do outro, sobretudo na iminência do processo eleitoral, mas entendo que não podem ser previamente e absolutamente censuradas porque o dever da informação e da verdade também têm relevância na ponderação de valores em cheque num embate eleitoral, contudo descambar para o ataque pessoal excede e não informa.

Com efeito, registro que esta Decisão não tem a pretensão de censurar o debate, haja vista que o requerido poderá continuar exercendo seu direito de crítica, de denúncia perante os órgãos responsáveis, de fiscalização e de investigação, diante de eventuais crimes de improbidade administrativas ou quaisquer outras irregularidades, mediante a devida formação de comissão parlamentar de inquérito. No entanto, ataques sistemáticos e desrespeitosos não podem ser tolerados.

Pretende esta Decisão apenas mediar no limite frágil e sutil entre direito à opinião e o direito à proteção da imagem e da honra das pessoas públicas. Pois, embora criticar a conduta do adversário político seja ato legítimo, e em que pese a imunidade parlamentar ligada ao exercício da atividade, o equilíbrio entre a manifestação livre do pensamento e de opiniões e a preservação da honra e da imagem precisa ser norte para o amparo da lei.

Não sendo demais dizer que os direitos e garantias individuais não se revestem de caráter absoluto, nem tão pouco relação de subordinação, contudo é possível a mitigação de um, em detrimento de outros, de acordo com o caso concreto, com vistas à devida compatibilização de existência com um conjunto harmônico e coeso, especialmente por serem decorrentes da matriz constitucional.

Destarte, entendo que estão presentes os requisitos para concessão da tutela liminar de urgência, pois o limite da liberdade de manifestação e crítica, dentro de uma razoável ponderação de valores, foi, de fato, ultrapassado.

Ademais, o perigo do dano também está presente, pois a propagação de conteúdo em redes sociais é rápida e de difícil restabelecimento, sendo mais prudente a suspensão da veiculação e a interrupção do dano à imagem do autor.

Isso posto, em sede de juízo perfunctório, vislumbro a fumaça do bom direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à imagem de empresário do postulante, portanto presentes os requisitos do art. [300](#) do [CPC](#).

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para:

determinar que o requerido RINALDO ALEXANDRE TEIXEIRA PONTES exclua os vídeos relacionados no item a.1 da petição inicial, dos seus perfis das redes sociais, em 5 (cinco) dias a contar da sua citação, incidindo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) após este prazo, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Que o requerido se abstenha de repetir e promover ofensas de cunho pessoal contra o autor, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 por ato.

Adverta-se o requerido que, em caso de descumprimento, a multa cominatória será descontada em seu contra-cheque, o que poderá ser executado em sede de cumprimento provisório de decisão.

Nos termos do art. 335, do CPC, proceda-se a citação requerido, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público para providências cabíveis quanto à possível ocorrência do crime de calúnia contra os representantes do Poder judiciário e Ministério Público, constante no trecho entre 01m:19s e 1m:40s do vídeo ID 164064495.



Oferecida a contestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO BENTO DO UNA, 19 de março de 2024.

**Leonardo Costa de Brito**

**Juiz de Direito**



Este documento foi gerado pelo usuário 088.\*\*\*.\*\*\*-54 em 20/03/2024 09:15:07

Número do documento: 24032009065318700000160742835

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032009065318700000160742835>

Assinado eletronicamente por: LEONARDO COSTA DE BRITO - 20/03/2024 09:06:53